

I N D Í C E

LIVRO I – TRIBUTOS

CAPÍTULO I - I.P.T.U ARTIGOS

SEÇÃO I - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	6
SEÇÃO II - SUJEITO PASSIVO.....	7
SEÇÃO III- BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTAS.....	8
SEÇÃO IV - LANÇAMENTO	10
SEÇÃO V - ARRECADAÇÃO	10
SEÇÃO VI- ISENÇÕES.....	10
SEÇÃO VII- DESCONTOS.....	11
SEÇÃO VIII- INSCRIÇÃO DO CADASTRO IMÓBILIÁRIO.....	12
SEÇÃO IX- INFRAÇÃO E PANALIDADES	13

CAPÍTULO II - I.T.B.I

SEÇÃO I- HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	13
SEÇÃO II- SUJEITO PASSIVO	15
SEÇÃO III- BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTAS.....	15
SEÇÃO IV- ARRECADAÇÃO.....	17
SEÇÃO V- OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	18
SEÇÃO VI- INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	18

CAPÍTULO III - I.S.S.Q.N

SEÇÃO I- HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	19
SEÇÃO II- SUJEITO PASSIVO	19
SEÇÃO III- BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTAS	20
SEÇÃO IV- LANÇAMENTO	22
SEÇÃO V- ESTIMATIVA	24

SEÇÃO VI- ARRECADAÇÃO	25
SEÇÃO VII- ISENÇÕES	25
SEÇÃO VIII- INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL.....	25
SEÇÃO IX- INFRAÇÕES E PENALIDADES	26

TÍTULO II - TAXAS

CAPÍTULO I - T.S.P - TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I- HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.....	27
SEÇÃO II- SUJEITO PASSIVO.....	28
SEÇÃO III- LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO	28
SEÇÃO IV- PENALIDADES	28

CAPÍTULO II - TSD – TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I- HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.....	29
--------------------------------------	----

CAPÍTULO III - TL – TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I- HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.....	30
SEÇÃO II- LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO.....	31
SEÇÃO III- VEICULAÇÃO DE PUBLIC. EM GERAL	32
SEÇÃO IV - EXCUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTO, E LOTEAMENTO	33
SEÇÃO V- OCUPAÇÃO DE ÁREAS, VIAS PÚBLICAS.....	34
SEÇÃO VI – EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL/AMBULANTE	35
SEÇÃO VII - INSTALAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES.....	35
SEÇÃO VIII - SUJEITO PASSIVO	35
SEÇÃO IX - BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTAS	35
SEÇÃO X - LANÇAMENTO	36
SEÇÃO XI - ARRECADAÇÃO	36
SEÇÃO XII - ISENÇÕES	37
SEÇÃO XIII - INFRAÇÕES E PENALIDADE	38

TÍTULO III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	38
SEÇÃO II - SUJEITO PASSIVO	39
SEÇÃO III - BASE DE CÁLCULO	39
SEÇÃO IV – LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO.....	40

LIVRO II - PARTE GERAL

TÍTULO I - NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I - LEGISLAÇÃO FISCAL	41
CAPÍTULO II - ÓRGÃOS FAZENDÁRIOS	42
CAPÍTULO III - SUJEITO PASSIVO	42
CAPÍTULO IV - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO	44
CAPÍTULO V - OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	45
CAPÍTULO VI - FATO GERADOR	46
CAPÍTULO VII - CRÉDITO TRIBUTÁRIO	46
SEÇÃO I - LANÇAMENTO	46
SEÇÃO II - SUSPENSÃO	49
SEÇÃO III - EXTINÇÃO	50
SEÇÃO IV - EXCLUSÃO	55
CAPÍTULO VIII- INFRAÇÕES E PENALIDADES	
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	55
SEÇÃO II - PENALIDADES FUNCIONAIS	59

TÍTULO II - PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I-ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	
SEÇÃO I - CONSULTA	59
SEÇÃO II - CERTIDÕES	60
SEÇÃO III - DIVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.....	61
SEÇÃO IV - FISCALIZAÇÃO	63
CAPÍTULO II- MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES	
SEÇÃO I - NORMAS GERAIS.....	65
SEÇÃO II - NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR	65
SEÇÃO III - AUTO DE APREENSÃO	65
SEÇÃO IV - AUTO DE INFRAÇÃO	67
SEÇÃO V - REPRESENTAÇÃO	68

CAPÍTULO III- PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO	
SEÇÃO I-IMPUGNAÇÃO	69
SEÇÃO II- DEFESA	70
SEÇÃO III- PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA	71
SEÇÃO IV SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA	72
SEÇÃO V- GARANTIA DE INSTÂNCIA	73
SEÇÃO VI- EXECUÇÃO DAS DESIÇÕES FISCAIS	74
CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS.....	75
ANEXO I	
LISTA DE SERVIÇOS.....	76
ANEXO II	
TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS.....	83
ANEXO III	
TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA.....	84

LEI COMPLEMENTAR Nº 051/01

DE 20 DE DEZEMBRO 2001

Dispõe sobre o **CÓDIGO TRIBUTÁRIO** do Município de Santo Antônio do Leste-MT., e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Artigo 1º - A presente Lei institui o Sistema Tributário do Município de Santo Antônio do Leste, Estado de Mato Grosso, estabelece normas complementares de direito tributário a ele relativas e disciplina a atividade Tributária do Fisco Municipal.

LIVRO I

DOS TRIBUTOS

Artigo 2º - Ficam instituídos os seguintes Tributos:

I - Impostos:

- a) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - **IPTU**;
- b) Imposto sobre a Transmissão *Inter Vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia bem como cessão de direitos à sua aquisição - **ITBI**;
- c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - **ISS**;

II - Taxas:

- a) Taxas de Serviços Públicos - **TSP**;
- b) Taxas de Serviços Diversos - **TSD**;
- c) Taxas de Licença - **TL**.

III – Contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

TÍTULO I

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – I.P.T.U.

SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Artigo 3º - A hipótese de incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado no perímetro urbano ou zona de expansão urbana do Município.

Parágrafo Único - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Artigo 4º - Para os efeitos deste imposto, considera-se perímetro urbano o definida e delimitada em Lei Municipal onde existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - Abastecimento de água;

III - Sistema de esgotos sanitários;

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - Escola Primária ou Posto de Saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado;

§ 1º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou expansão urbana, definidas e delimitadas em Lei Municipal, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura e destinados a habitação, indústria e comércio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do caput deste artigo.

§ 2º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre o imóvel que localizado fora da zona urbana seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

Artigo 5º - O bem imóvel, para os efeitos desse imposto, será classificado como não edificado ou edificado.

§ 1º considera-se não edificado o bem imóvel:

I - Em que houver construção paralisada ou em andamento;

II - Em que houver edificação interdita, condenada, em ruínas ou demolição;

III- Cujas construções sejam de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação em terreno cuja área seja superior a 450m².

§ 2º - Considera-se edificado o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendido nas situações do parágrafo anterior.

Artigo 6º - A incidência do Imposto independe:

I - Da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - Do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II **SUJEITO PASSIVO**

Artigo 7º - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Conhecido o proprietário, a ele dar-se-á preferência na condição de sujeito passivo.

§ 2º - Tratando-se de imóvel foreiro o sujeito passivo será o titular do domínio útil.

§ 3º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou do titular do domínio útil, devido ao fato de ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel, seja cessionário, posseiro, comodatário ou ocupante a qualquer título.

§ 4º - O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direitos reais sobre imóvel alheio e o fideicomissionário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

§ 5º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão

fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 6º - Os imóveis pertencentes a espólio cujo inventário esteja sobrestado serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 7º - O lançamento de imóvel pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou as modificações serão enviadas aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 8º - Quando o adquirente do domínio útil ou da propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no inciso II do Artigo 19.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Artigo 8º - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do bem imóvel, assim entendido, com todas suas construções e benfeitorias fixas.

Artigo 9 - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - Tratando-se de imóvel edificado, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicado os fatores corretivos do estado de conservação, pela metragem da construção, somando o resultado ao valor do terreno.

II - Tratando-se de imóvel não edificado, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos.

§ 1º - As plantas de valores e fatores corretivos a que se refere o inciso I e II deste artigo serão regulamentados por decreto.

§ 2º - Quando no mesmo imóvel houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a Fração Ideal do Terreno, conforme a formula abaixo:

$$FI = \frac{T \times U}{C}, \text{ onde:}$$

FI = Fração Ideal

T = Área Total do Terreno

U = Área da Unidade Autônoma Edificada

C = Área Total Construída

Artigo 10 - A atualização do valor venal dos imóveis, será atualizada anualmente, antes do término do exercício, através de decreto do Executivo, levando-se em conta os equipamentos urbanos e as melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizem, bem como os preços correntes no mercado, tendo como limite o índice oficial da inflação verificada no exercício, ou Planta de valores Imobiliários aprovada pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Quando não forem objeto atualização de prevista no caput, os valores venais dos imóveis serão obrigatoriamente atualizados pelo Poder Executivo, com base nos índices oficiais de correção monetária.

Artigo 11 - O Imposto Predial e Territorial Urbano será calculado sobre o valor venal do bem imóvel, a razão de:

I – 0,5% (meio por cento) para o edificado.

II - 2% (dois por cento) para o não edificado.

Artigo 12 - A alíquota a que se refere o Inciso II, do artigo 12, sofrerá alteração anual e progressiva, estipulado nos incisos seguintes:

I - 3% (três por cento) no primeiro ano;

II - 4% (quatro por cento) no segundo ano;

III - 5% (cinco por cento) no terceiro ano;

IV - 6% (seis por cento) no quarto ano;

V - 7% (sete por cento) no quinto ano e seguintes.

§ 1º - A progressividade do Imposto acima, não abrange os imóveis que, situados em logradouros ou vias públicas pavimentadas, possuem muro e calçada, bem como os situados em vias públicas sem pavimentação, mas com meio-fio, possuem muro.

§ 2º - Ficará isento da progressividade também o proprietário de um único imóvel, com área igual ou inferior a 600 m² (seiscentos metros quadrados), cujo o mesmo esteja conservado limpo, murado e com calçada.

Artigo 13 - Cessará a progressividade aplicada, no exercício seguinte ao do início da construção, em decorrência do disposto no artigo 13.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Artigo 14 - O lançamento do Imposto a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta a sua situação, à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único - O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

I - Quando pró-indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

II - Quando pró-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Artigo 15 - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários a fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado pelo titular da Fazenda Municipal e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo 24.

Artigo 16 - O lançamento do Imposto não implica reconhecimento da propriedade, do domínio útil ou da posse sobre o imóvel.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Artigo 17 - O Imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamentos.

§ 1º- O contribuinte que optar pelo pagamento em conta única gozará de desconto a ser fixado anualmente pelo Executivo.

§ 2º- O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

SEÇÃO VI ISENÇÕES

Artigo 18 - Fica isento do Imposto o bem imóvel:

I - Pertencente a particular, quanto a fração cedida gratuitamente para uso do Município ou de suas autarquias ou fundações;

II - Declarado de utilidade Pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorre a emissão da posse ou a ocupação efetiva pelo Poder desapropriante;

III - Pertencentes a pessoas idosas acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou portadoras de deficiência física, que possuam apenas um imóvel;

IV - Pertencente a Templo de qualquer culto, associações culturais, beneficentes, profissionais, esportivas, sem fins lucrativos, entendidos os requisitos de Decreto regulamentador.

§ 1º - As isenções previstas nos incisos I, III e IV só serão efetivadas mediante requerimento fundamentado do interessado, que deverá apresentá-lo até a data do vencimento do tributo.

§ 2º - A permissão para fracionamento a que se refere o inciso I não se estende a quaisquer outras hipóteses.

§ 3º - Ficam expressamente revogadas quaisquer outras isenções concedidas anteriormente.

SEÇÃO VII DOS DESCONTOS

Artigo 19 - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a receber o Imposto Predial e Territorial Urbanos correspondente aos Lotes que estiverem em nome do Loteador ou Imobiliária até o dia 02 de janeiro de cada ano, dos Loteamentos criados a partir de 01/01/2001, com desconto de acordo com a tabela abaixo a contar da data do registro de criação junto ao Registro de Imóveis competente.

- ❖ 80 % de desconto no primeiro ano
- ❖ 80 % de desconto no segundo ano
- ❖ 60 % de desconto no terceiro ano
- ❖ 60 % de desconto no quanto ano

Artigo 20 – O loteador ou imobiliária beneficiada com esta Lei, obrigatoriamente encaminhará mensalmente à Prefeitura, relação dos imóveis comercializados no mês anterior para efeito do cumprimento desta Lei.

SEÇÃO VIII

INSCRIÇÃO DO CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO

Artigo 21 - Todos os imóveis serão inscritos no cadastro imobiliário, ainda que pertencentes a pessoas isentas ou imunes.

Artigo 22 - A inscrição no cadastro imobiliário será promovida:

I - Pelo proprietário, titular do domínio útil ou respectivos representantes legais, ou pelo possuidor a qualquer título;

II - Por qualquer dos condôminos, em se tratando de Condomínio;

III - De ofício, em se tratando de próprio federal, estadual ou municipal, ou de suas entidades autárquicas e fundacionais, ou, ainda, para o demais imóveis quando a inscrição deixar de ser feito no prazo regulamentar, independentemente da penalidade prevista no artigo 24, ou a critério da administração.

Artigo 23 - Para efetivar inscrição no cadastro imobiliário, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar, na repartição competente, uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura, instruída com título de propriedade ou domínio útil.

§ 1º- As modificações na titularidade de imóveis serão averbadas mediante a exibição do título aquisitivo, transcrito devidamente no registro de imóveis competente e da prova da aquisição tributaria.

§ 2º- As averbações de que trata o parágrafo anterior deverão ser promovidas dentro do prazo de 60 (sessenta), dias da transcrição sob pena das sanções prevista em Lei;

Artigo 24 - O cadastro imobiliário será atualizado permanentemente, sempre que se verificar quaisquer alterações que modifiquem a situação anterior do imóvel.

§ 1º - Deverão ser obrigatoriamente comunicada a Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias todas as ocorrências verificadas em relação a imóvel que possam afetar as bases de calculo do lançamento dos tributos municipais.

§ 2º - Qualquer que seja a época que promovam as alterações cadastrais, essas, em relação ao IPTU, só produzirão efeitos no exercício seguinte.

SEÇÃO IX INFRAÇÃO E PENALIDADES

Artigo 25 - As infrações serão punidas com as seguintes multas:

I - De importância igual a cem por cento (100%) do Imposto na hipótese de falsidade quanto aos dados apresentados pelo contribuinte na ficha de inscrição (Artigo 22) ou na sua atualização (Artigo 23 § 1º), quando implique em alteração do lançamento;

II - De importância igual a vinte por cento (20%) sobre o valor do imposto, na falta da ficha de inscrição ou da sua atualização;

III - De importância igual a dez por cento (10%) sobre o valor do imposto:

a) quando houver erro ou omissão na ficha de inscrição ou omissão na ficha de inscrição ou na sua atualização;

b) na inobservância do prazo ou da forma para a apresentação da ficha de inscrição ou da sua atualização.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO E CESSÃO ONEROSA INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS - ITBI

SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Artigo 26 - A hipótese de incidência do Imposto Sobre Transmissão e cessão Onerosa *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos:

I - A transmissão *inter vivos* e onerosa, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - A transmissão *inter vivos* e onerosa, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - A cessão *inter vivos* e onerosa de direitos relativos as transmissões referentes nos incisos anteriores.

§ 1º - O Imposto incide, entre outras, sobre as seguintes modalidades de transmissão:

I - A transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, em consequência de:

- a) compra e venda pura ou com cláusulas especiais;
- b) aquisição do imóvel por usucapião;
- c) arrematação ou adjudicação;
- d) mandato em causa própria seus sub estabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais a compra e venda;
- e) permuta ou dação em pagamento;
- f) o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão da meação partilhado ou adjudicado nas separações judiciais, a cada um dos cônjuges, independente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do casal;
- g) a diferença entre o valor da quota-parte material recebido por um ou mais condôminos, na divisão para a extinção de condomínio e o valor de sua quota-parte ideal;
- h) o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou a meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;
- i) a transferência de direitos sobre construções existentes em terrenos alheios, ainda que feito ao proprietário do solo.

II - De direitos reais sobre imóveis: a instituição, desde forma convencional, do usufruto, enfiteuse, servidão, rendas constituídas, uso, habitação, sobre bens imóveis e sua extinção, por consolidação, na pessoa do nu-proprietário.

III - Da cessão de direitos relativos a transmissões:

- a) promessa de venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos, relativos a imóveis, mesmo quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promissário cessionário o direito de indicar terceiros para receber a escritura decorrente da promessa;
- b) cessão de direitos de opção de venda do imóvel, desde que o optante tenha direito a diferença de preço e não simplesmente comissão;
- c) cessão de direitos e ação que tenha por objeto bem imóvel;
- d) cessão de direitos hereditários.

§ 2º - É irrelevante para o nascimento da obrigação de pagar o imposto que a transmissão do bem ou direito seja feita por instrumento público ou particular.

Artigo 27 - O Imposto não incide sobre a transmissão dos bens referidos no artigo anterior:

I - Quando efetuado sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - Quando decorrente da incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

Parágrafo Único - O Imposto não incide sobre a transmissão aos mesmo alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do Inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Artigo 28 - O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou a locação de propriedade imobiliária ou acessão de direitos relativos a sua aquisição.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores a aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes a data da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o Imposto, nos termos da Lei vigente a data da aquisição sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica a transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Artigo 29 - Contribuinte do Imposto é o adquirente dos bens ou direitos.

Artigo 30 - Poderá ser atribuída a condição de responsável ao vendedor dos bens ou direitos.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Artigo 31 - A base de cálculo do Imposto é o valor pactuado no negocio jurídico ou, se maior, o valor real atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente levantado e determinado em plantas de valores imobiliários, atualizados mensalmente conforme o valor de mercado apurado pela comissão de Avaliação de Bens Imóveis para fins específicos de recolhimento de ITBI e aprovado pelo chefe do Executivo Municipal.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da quota-parte que exceder a fração ideal.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.

§ 5º - Na concessão real do uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.

§ 6º - Nos casos de cessão de direitos ou usufruto a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor real da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º - Quando a fixação do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecida por órgão competente, poderá o município atualizá-la monetariamente.

§ 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada a repartição municipal que efetuará o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou do direito transmitido.

Artigo 32 - O Imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - Transmissão compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação a parcela financiada - 0,5% (meio por cento);

II - Demais Transmissões - 2% (dois por cento).

SEÇÃO IV ARRECADAÇÃO

Artigo 33 - O Imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - Na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para os seus sócios ou acionistas, ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - Na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recursos pendentes;

III - Na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - Nas tornas e reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recursos pendente.

Artigo 34 - Nas promessas ou nos compromissos de compra e venda é facultado efetuar o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço ou imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor real do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

Artigo 35 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária em decisão definitiva;

II - Quando verificada a nulidade do ato jurídico;

III - Rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1.136 do Código Civil Brasileiro.

Artigo 36 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

SEÇÃO V OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 37 - O sujeito passivo, obrigado a apresentar, na repartição competente do município, os documentos e as informações necessárias ao lançamento do imposto conforme estabelecido em regulamento.

Artigo 38 - Os tabeliães e os escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago, sem certidão negativa dos débitos tributários relativos ao imóvel e sem certidão de aprovação ao Loteamento, se for o caso.

Artigo 39 - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, nas escrituras ou nos termos judiciais que lavrarem.

Parágrafo Único - Os cartórios encaminharão a administração, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, relação das operações realizadas com imóveis, tais como transcrições, inscrições e avaliações.

SEÇÃO VI INFRAÇÃO E PENALIDADES

Artigo 40 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator a multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido, independentemente dos acréscimos moratórias e atualização monetária.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descomprimem o previsto no artigo 37.

Artigo 41 - A omissão ou a inexatidão fraudulenta de declaração relativas a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitarão o contribuinte a multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado, atualizado monetariamente.

Parágrafo Único- Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou na declaração seja conivente ou auxiliar na exatidão ou na omissão praticada.

CAPITULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISS

SEÇÃO I

Artigo 42 - Hipótese de incidência do imposto é toda prestação de serviços, qualquer que seja sua natureza.

Parágrafo Único - Considera-se prestação de serviço o desempenho, em regime de direito privado, de atividade de conteúdo econômico, para terceiro, com fito de remuneração, a qualquer título.

Artigo 43 - O imposto incide sobre os serviços constantes da lista anexa a esta Lei.

Artigo 44 - Considera-se ocorrido o fato imponible quando consumada a atividade em que consiste a prestação de serviço.

Parágrafo Único - No caso de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, ou de sociedades profissionais referidas no § 3º do artigo 9 do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, o fato imponible ocorre no dia primeiro de janeiro de cada exercício financeiro ou, em se tratando de início de atividade, na data do pedido de inscrição no cadastro.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Artigo 45 - Contribuinte do imposto é a sociedade, firma individual ou profissional autônomo que preste serviços.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestem serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedade.

Artigo 46 - Responsável é o usuário de serviços que ao efetuar o respectivo pagamento, deixe de reter o montante do imposto devido pelo contribuinte, quando este não emitir documento fiscal, ou, na hipótese de serviço pessoal, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro fazendário.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Artigo 47 - O imposto será calculado mensalmente sobre o valor do serviço prestado, definido na lista anexa, a que se refere o artigo 42, tendo-se por base as seguintes alíquotas:

I - item 272,5% (dois e meio por cento);

II - item 28 e 30 2,0% (dois por cento);

III - item 55 (diversões públicas)10,0% (dez por cento);

IV - Ressalvados os itens do artigo seguinte, os demais serão 3,0% (três por cento).

§ 1º - O imposto do profissional autônomo será devido anualmente nas seguintes bases:

I - item 1, 4, 7, 21, 47, 83, 84, 85, 86 e 87 o valor será correspondente a:

a) profissionais autônomo nível superior 400 (quatrocentas) UFIR'S;

b) profissionais autônomos nível médio 100 (cem) UFIR'S;

c) outros profissionais autônomos 50 (cinquenta) UFIR'S.

§ 2º - O imposto terá por base de cálculo o valor da UFIR, ou outro índice do governo federal que a esta substituir.

Artigo 48 - Quando os serviços dos itens 1, 4, 83 e 86 da lista anexa, forem prestados por sociedades, o imposto será devido mensalmente na base de 5,0% (cinco por cento) do valor da nota fiscal.

Artigo 49 - Na hipótese de serviços prestados por empresas enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviço, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço ou atividade.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto, ser calculado da forma mais onerosa, mediante aplicação da alíquotas mais elevada sob a receita auferida.

Artigo 50 - Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte enquadráveis em mais de um da lista de serviços, o imposto será calculado em relação a cada uma das atividades exercidas.

Artigo 51 - O preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que o título de subempreitada de serviços, frete, despesas ou impostos, salvo os casos especificamente previstos.

§ 1º - Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, tudo o que for recebido em virtude da prestação de serviço, seja na conta ou não.

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

I - Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - Os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separados, na hipótese de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade.

Artigo 52 - Não integram o preço do serviço:

I - Os descontos ou abatimentos, independentemente de qualquer condição;

II - O valor dos materiais fornecidos pelo prestador fora do local da prestação de serviço e o da subempreitadas já tributadas pelo imposto, nos casos de serviços definidos nos itens 20, 29 e 30 definidos na lista anexa a que se refere o artigo 42;

III - O valor da alimentação, quando não incluído no preço da diária ou da mensalidade, no caso de serviços definidos no item 38 e 94 da lista anexa a esta Lei;

IV - O valor das peças ou parte de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador de serviço, nos casos de serviços definidos nos itens 34, 63, 64 e 65 da lista de serviço anexa a esta Lei;

V - O valor das despesas reembolsáveis, quando devidamente comprovadas, assim entendidas as realizadas pelo tomador do serviço e que não façam parte da atividade tributária;

VI - O valor dos repasses de comissões ou participações, já tributadas pelo imposto, dentro da mesma atividade, desde que se trate da mesma operação;

VII - O valor da aquisição do bilhete de loteria, nos casos de serviços definidos no item 56 da lista de serviços anexa a esta Lei;

Artigo 53 - Nos casos de preços notoriamente inferiores ao corrente no mercado de trabalho local, ou sendo ele desconhecido pela autoridade administrativa, esta, sem prejuízo das demais cominações ou penalidades cabíveis, e respeitada a ordem a seguir estabelecida, poderá:

I - Apurá-los com base em dados ou elementos em poder do sujeito passivo;

II - Estimá-los, levando em conta a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e dos equipamentos, a localização do estabelecimento, o número de empregados, as despesas efetuadas e os lançamentos de atividades semelhantes;

III - Arbitrá-los, fundamentalmente, sempre que:

a) - ocorrer fraude ou sonegação de dados ou elementos julgados indispensáveis ou lançamento;

b) - o sujeito passivo não exhibir ou dificultar exame de livros ou de documentos fiscais de utilização obrigatória.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Artigo 54 - O imposto será lançado:

I - Uma única vez, de ofício, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, ou pela sociedade de prestação de serviços profissionais, observado o disposto no artigo 46;

II - Mensalmente, pelo próprio contribuinte, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, independentemente do pagamento do preço ser efetuado à vista ou em prestação, quando o prestador for empresa, profissional autônomo com mais de 03 (três) empregados ou sociedade de prestação de serviços profissionais com mais de 05 (cinco) empregados, em ambos os casos, contratados para realização de atividades não essenciais aos serviços.

Artigo 55 - O contribuinte que exercer atividade na condição de diferentes sujeitos passivos, seja ele autônomo, empresa ou sociedade civil, estará obrigado ao pagamento do imposto em relação a cada um deles.

Artigo 56 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

I - Manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - Emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º - O poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta, em seu domicílio.

§ 2º - Os livros e os documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.

§ 3º - Os livros e os documentos fiscais, que são, pelo prazo de 05 (cinco) anos, de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º - Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

§ 5º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o poder Executivo poderá decretar, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida o do imposto devido.

Artigo 57 - Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização ou micro empresas.

Artigo 58 - O lançamento do imposto não implica reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições referentes ao local, instalações, equipamentos ou obras.

Artigo 59 - Ocorrido o prazo de 05 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência dolo fraude ou simulação.

SEÇÃO V
DA ESTIMATIVA

Artigo 60 - A Autoridade Administrativa poderá por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I - Quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização ou micro empresa;

III - Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV - Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da Autoridade competente, tratamento fiscal específico.

Artigo 61 - O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I - O tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - O preço corrente do serviço;

III - O local onde se estabelece o contribuinte.

Artigo 62 - A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos servidores se tenha alterado de forma substancial.

Artigo 63 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Artigo 64 - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja do modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Artigo 65 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do ato normativo apresentar impugnação contra o valor estimado observado o disposto no artigo 258.

SEÇÃO VI DA ARRECADAÇÃO

Artigo 66 - O pagamento do imposto será por meio de guias preenchidas pelo próprio contribuinte de acordo com o modelo a ser estabelecido em regulamento, até, o último dia útil do mês seguinte ao da prestação de serviços, observado o disposto no artigo 46.

§ 1º - O reconhecimento do imposto retido na fonte, previsto no artigo 45, far-se-á em nome do responsável pela retenção, com a indicação do contribuinte, até, o último dia útil do mês seguinte ao da retenção;

§ 2º - Qualquer diferença do valor do imposto apurado em levantamento fiscal, será recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação.

SEÇÃO VII DAS ISENÇÕES

Artigo 67 - Ficam isentos do imposto os serviços;

I - Prestados por associações culturais, associações comunitárias e clubes de serviço, cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltado para o desenvolvimento da comunidade;

II - Das sociedades editoras de jornais, de revista e das de rádio e televisão;

III - Das entidades civis, sem fins lucrativos, relativamente às suas promoções de diversão pública;

Parágrafo Único - As isenções poderão ser, a critério da administração pública, condicionadas a requerimento periódico.

SEÇÃO VIII DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL

Artigo 68 - O contribuinte deve requerer sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviço antes de iniciar suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e as informações necessários para a correta fiscalização do tributo.

Artigo 69 - Para cada local de prestação de serviço, o contribuinte deve fazer sua inscrição, exceto tratando-se de ambulante que fica sujeito a inscrição única.

Artigo 70 - A inscrição não presume à aceitação, pela Prefeitura, dos dados e das informações apresentadas pelo contribuinte.

Artigo 71- O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, a cessação de suas atividades a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos impostos e taxas devidos ao Município.

SEÇÃO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 72 - As infrações às disposições deste capítulo serão punidas, sem prejuízos da exigência do imposto, com as seguintes penalidades:

I - De multa igual a uma vez do valor do imposto devido, 02% (dois por cento) do valor total da nota fiscal ou nunca inferior a 80 (oitenta) UFIR'S.

- a) Ao que omitir dados ou destruir documentos necessários à fixação da estimativa;
- b) Ao que emitir dados ou destruir documentos necessários à apuração do imposto;
- c) Ao que deixar de emitir nota fiscal de serviços ou outro documento exigido pela administração;
- d) Ao que não possuir livros ou documentos fiscais;
- e) Ao que consignar em documento fiscal importância diversa do efetivo valor da receita auferida;
- f) Ao que preencher guias do recolhimento do imposto, com omissão ou incorreção, que implique em alteração de lançamento;

II - Do valor em moeda corrente igual a 15 (quinze) UFIR'S:

- a) Deixar de promover a inscrição ou sua atualização;
- b) Deixar de comunicar a transferência, a venda do estabelecimento, ou o encerramento da atividade no local;

III - De valor em moeda corrente igual a 30 (trinta) UFIR'S:

- a) Se recusar a apresentar documentos ou livros exigidos pela autoridade administrativa;
- b) Embaraçar ou iludir a ação fiscal;
- c) Deixar de apresentar a declaração anual de dados ou apresentá-la com incorreção.

Artigo 73 - A penalidade não será aplicada ao contribuinte que espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, denunciar a administração as irregularidades verificadas no cumprimento de qualquer obrigação acessória.

TÍTULO II DAS TAXAS

CAPÍTULO I DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Artigo 74 - A Taxa de Serviço Públicos (TSP) incide sobre a prestação de serviço públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, relativos a limpeza pública e conseqüente coleta de lixo e demais serviços não compreendidos na definição do artigo 126 desta Lei.

§ 1º - Entendem-se por serviços urbanos para efeito do disposto no caput do presente artigo:

- I** - Varrição lavagem e irrigação de logradouros públicos;
- II** - Limpeza de desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, galerias de águas pluviais e de córregos;
- III** - Capinação em vias e logradouros públicos;
- IV** - Desinfecção de locais insalubres;
- V** - Remoção periódica de lixo gerado em imóveis edificadas;
- VI** - Fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos, em vias e logradouros públicos;
- VII** - Manutenção de lagos, fontes, logradouros e vias públicas.

§ 2º - A Taxa de Serviços Públicos não incide sobre a remoção especial de lixo, assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores e similares, a limpeza de terrenos não edificadas ainda a remoção de lixo realizado em horário especial por licitação do interessado, cujo serviços estão sujeitos ao pagamento de preço público fixado pelo executivo, através de regulamento.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Artigo 75 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o município mantenha, a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

Artigo 76 - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição, mediante aplicação da alíquota, única de 10% (dez por cento) sobre o valor do IPTU.

Artigo 77 - A taxa de serviços públicos incidirá sobre cada uma das economias autônomas e distintas, beneficiadas pelos referidos serviços.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Artigo 78 - A taxa será lançada anualmente, em conjunto ou separadamente com outros tributos, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário.

Artigo 79 - A taxa será paga de uma vez ou parcelada na forma e nos prazos regulamentares, observados o disposto no parágrafo primeiro do artigo 18.

Parágrafo Único - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

SEÇÃO IV DAS PENALIDADES

Artigo 80 - Quando a remoção especial de lixo, referida no § 1º do artigo 86, for realizada de ofício, será aplicado ao proprietário, ao titular do domínio útil ao possuidor do imóvel lindeiro, multa de 05 (cinco) UFIR'S, a ser graduada, pela autoridade fiscal, em função do volume e da espécie do lixo recolhido.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Artigo 81 - A taxa de expediente tem como fato gerador a apresentação de petições e documentos às repartições da Prefeitura para a apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o município.

Artigo 82 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Artigo 83 - Ficam isentos de taxas os requerimentos e certidões relativas aos servidores municipais e ao serviço de alistamento militar.

Parágrafo Único - Não incide a taxa sobre:

I - As petições dirigidas ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso do poder;

II - A solicitação de certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.

Artigo 84 - A taxa de serviços diversos (TSD), é devida pela execução por parte dos órgãos próprios na municipalidade dos seguintes serviços:

I - Indicação de numeração de prédios;

II - Autenticação de projetos;

III - Depósitos e liberação de bens, animais e/ou mercadorias apreendidas;

IV - Demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis;

V - Desmembramento e/ou remembramento de imóveis;

VI - Croquis de locação de imóveis;

VII - Efetuados em cemitérios;

VIII - Vistorias de edificações;

IX - Certidões e segundas vias de documentos;

X - Registro de ferro de gado.

§ 1º - A taxa a que se refere o presente artigo é devida:

a) na hipótese dos incisos I, IV e V, pelo proprietário, ou possuidor a qualquer título, do imóvel a numerar, demarcar, alinhar, nivelar, desmembrar ou remembrar;

- b) na hipótese dos incisos II, VI, VIII, IX e X por quem os requerer;
- c) na hipótese do inciso III, pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa física ou jurídica que requeira e tenha comprovado interesse nos bens;
- d) na hipótese do inciso VII, pelo ato de prestação de serviços relacionados com cemitérios públicos, segundo as condições e formas previstas em regulamento.

§ 2º Pelos serviços definidos neste artigo, aplicar-se-ão, respectivamente, as alíquotas estabelecidas na Tabela anexa a este Código.

§ 3º - A utilização das instalações do(s) velório(s) municipal (ais) está isenta do pagamento de qualquer taxa.

CAPÍTULO III DAS TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Artigo 85 -A hipótese de incidência da taxa é o exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, afetação ao meio ambiente, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda: realizar obras, veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais de visíveis ou de acesso público; localização e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços agropecuários e outros; ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; manter estabelecimento aberto fora dos horários normais de funcionamento; instalar e utilizar máquinas e motores; exercer atividades relacionadas com a saúde pública ou meio ambiente; ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º - Estão sujeitos a licença:

- I** - A localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- II** - Funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- III** - A veiculação de publicidade em geral;
- IV** - A execução de obras, arruamento e loteamentos;

V - A ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos;

VI - O exercício de atividade eventual ou ambulante;

VII - A instalação e a utilização de máquinas e motores;

§ 2º - As licenças relativas aos incisos I e VII do §1º serão válidas durante o exercício em que forem concedidas; as relativas aos demais ítems pelo prazo do alvará.

§ 3º - Observado o disposto no parágrafo anterior, no que diz respeito ao período de solicitação, nenhuma licença poderá ser concedida por período superior a 01 (um) ano.

§ 4º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que deverá ser exibido à fiscalização, quando solicitado.

§ 5º - As situações descritas no parágrafo primeiro e portanto sujeito ao exercício da fiscalização para concessão de licença estarão obrigadas ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) da taxa caso a licença não possa ser concedida.

§ 6º - Independentemente da prévia licença prevista no § 1º do respectivo alvará, estarão sujeitas a constantes inspeções sanitárias, exercidas em observância às normas vigentes, as seguintes atividades:

I - Produção, fabricação, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenagem, distribuição, venda e consumo de alimentos;

II - O abate de animais realizados em matadouros particulares, públicos e municipal;

III - Demais atividades pertinentes a saúde pública;

§ 7º - Independentemente da licença prevista no § 1º do respectivo alvará estão sujeitos à constantes fiscalizações ambientais todos os estabelecimentos aos quais, para a respectiva autorização para instalação e funcionamento, tenha sido exigida certidão de controle ambiental.

SEÇÃO II

LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO

Artigo 86 - Em relação a localização e o funcionamento do estabelecimento:

I - Haverá incidência da taxa independentemente da concessão da licença, observado o disposto no artigo 119;

II - A licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e, nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento.

III - Haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local;

§ 1º - O contribuinte é obrigado a comunicar a repartição própria do município, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

I - Alteração da razão social ou ramo de atividade;

II - Alterações físicas do estabelecimento;

§ 2º - Não será concedido, a nenhuma pessoa física ou jurídica e em débito com o fisco municipal, licença para localização e ou funcionamento de estabelecimento;

§ 3º - Não será concedida, a nenhuma pessoa física ou jurídica licença para localização e funcionamento de atividades potencialmente poluidora sem a respectiva de controle ambiental.

SEÇÃO III VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

Artigo 87 - Estão sujeitos á taxa os seguintes tipos de publicidade:

I - Os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volante, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificador de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo Único - compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visíveis de via pública.

Artigo 88 - Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais direto ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar uma vez que a tenha autorizado.

Artigo 89 - O requerimento para obtenção da licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único - Quando o local em que pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Artigo 90 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis sujeitos a taxa um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Artigo 91 - Os anúncios devem ser escritos em linguagem correta ficando, por isso, sujeito a revisão de repartição competente.

Artigo 92 - A taxa será paga antecipadamente, por ocasião da outorga da licença.

Artigo 93 - Nas licenças sujeitas à renovação anual a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

SEÇÃO IV

EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

Artigo 94 - Em relação à execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica:

I - A licença será cancelada se a execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;

II - A licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se for insuficiente para a execução do projeto, o prazo concedido no alvará;

III - A liberação do prédio e a respectiva concessão de "habite-se" implica o pagamento de 40% (quarenta por cento) do valor da taxa;

IV - A taxa é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma, demolição de prédios, nas instalações elétricas e mecânicas e quaisquer obras, executadas as de simples pintura e limpeza de prédio;

V- Nenhuma reconstrução, construção, reforma, demolição ou obra de instalação de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura Municipal e pagamento das taxas devidas;

§ 1º- O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à administração:

I - Título de propriedade da área loteada;

II - Planta completa do Loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, as quadras, os lotes, a área total e as áreas cedidas ao patrimônio municipal;

III - Mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

§ 2º - As obrigações impostas aos responsáveis por loteamento licenciados são extensivas aos responsáveis por loteamentos não licenciados, desde que haja áreas dos mesmos, compromissados ou alienadas definitivamente.

Artigo 95 - A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do proprietário do imóvel, com referência a serviços de obras de urbanização.

SEÇÃO V

OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 96 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesas, tabuleiro, quiosque, aparelho, veículo de qualquer outro móvel ou utensílio, a utilizada para depósito de materiais com fins econômicos e para estacionamento privativo de veículo em locais permitidos.

Artigo 97 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

SEÇÃO VI

EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

Artigo 98 - Considera-se atividade eventual a que é exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos em comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

Artigo 99 - Atividade ambulante é a exercida individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Artigo 100 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes ou prestadores de serviços eventuais e ambulantes mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Além da exigência da inscrição, é obrigatória a apresentação dos documentos fiscais que acompanham a mercadoria a ser comercializada, à Fazenda Pública Estadual.

§ 2º - Incluem-se neste artigo os comerciantes com estabelecimento fixa que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

Artigo 101 - Ao comerciante ou prestador de serviço eventual ou ambulante que satisfazer as exigências regulamentares, será concedida a licença pelo prazo de 10 (dez) dias, e um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa.

Artigo 102 - Responde pela taxa de licença de atividade eventual ou ambulante os vendedores cujas mercadorias sejam encontradas em seu poder, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

SEÇÃO VII INSTALAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE MAQUINAS E MOTORES

Artigo 103 - A fiscalização da instalação e utilização de máquinas e motores objetiva verificar o cumprimento das normas técnicas necessárias ao funcionamento e à manutenção dos mesmos desde que utilizados para fins industriais, comerciais ou de prestação de serviços ou sejam de uso público.

SEÇÃO VIII SUJEITO PASSIVO

Artigo 104 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas no artigo 97.

§ 1º - Ao requerer a licença, o contribuinte terá que fornecer à Prefeitura os elementos e as informações necessárias para a sua inscrição no cadastro fiscal.

§ 2º - Será considerado como abandono do pedido de licença a falta de qualquer providências da parte interessada em que importe em arquivamento do processo.

SEÇÃO IX BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Artigo 105 - A base de cálculo da taxa é o custo de fiscalização realizada pelo município, no exercício regular do seu poder de polícia, dimensionada, para cada caso, mediante a aplicação de alíquotas sobre a UFIR, de acordo com as tabelas anexas a esta Lei.

§ 1º - Relativamente à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita à maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 2º - No primeiro exercício de concessão da licença para localização e/ou funcionamento a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes do ano.

SEÇÃO X LANÇAMENTO

Artigo 106 - A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuintes, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

Parágrafo Único - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida e em relação a cada local onde a inspeção for realizada.

SEÇÃO XI DA ARRECADAÇÃO

Artigo 107 - A arrecadação das taxas previstas no parágrafo primeiro do artigo 97, far-se-á em 50% (cinquenta por cento) de seu valor no ato da entrega do requerimento pelo interessado, devendo ser completado o pagamento findas as diligências necessárias ao exercício da fiscalização.

Parágrafo Único - No caso de pagamento de licença para funcionamento de estabelecimento nos demais exercícios o recolhimento da taxa será feito integralmente até o dia 15 de março de cada ano.

Artigo 108 - A arrecadação das taxas sobre o exercício de atividades à inspeção sanitária e/ou à fiscalização ambiental se dará até o dia 15 de março de cada ano.

Artigo 109 - Em caso de prorrogação de licença para execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Artigo 110 - Não será admitido o parcelamento da taxa de licença ressalvado no artigo 170.

Artigo 111 - O pagamento da taxa relativa a atividades já licenciadas no exercício anterior, se dará até o último dia útil do mês de fevereiro.

SEÇÃO XII DAS ISENÇÕES

Artigo 112 - São isentos de pagamento de taxas de licença:

I - A localização e/ou funcionamento de associações comunitárias e religiosas, escolas sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;

II - A veiculação das seguintes publicidades:

- a) expressões de indicação e identificação;
- b) anúncio pela União, pelos Estados e pelos Municípios;
- c) placa de hospitais, casa de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas;
- d) placas de firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais dessas;
- e) propaganda eleitoral, política, atividade sindical e culto religioso;
- f) dísticos ou denominações de estabelecimentos apostos nas paredes e vitrines internas de estabelecimento.

III - As construções de:

- a) passeios e muros
- b) instalações provisórias destinadas á guarda de material, quando no local das obras;

IV - A ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos por:

- a) feiras de livros, exposições, concertos, retratos, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;
- b) parques de diversão com entrada gratuita;

V - O exercício de atividade eventual ou ambulante por:

- a) vendedores de jornais, revistas e livros;
- b) engraxate;
- c) cegos, mutilados e incapazes;
- d) expositores, palestristas, conferencistas, pregadores e demais pessoas que exerçam atividades de cunho notoriamente religioso.

VI - As atividades sujeitas à inspeção sanitária cuja fiscalização seja realizada pela União ou pelo Estado.

Parágrafo Único - A concessão da isenção será efetivada quando do despacho da autoridade administrativa para o exercício da atividade requerida.

SEÇÃO XIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 113 - As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades, independentemente das que possam estar previstas na legislação urbanística específica:

I - Multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, pelo exercício de qualquer atividade a ela sujeita, sem a respectiva licença;

II - Suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30(trinta) dias, nos casos de reincidência;

III - Cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixar de existir as condições exigidas para a sua concessão. Quando, após a suspensão da licença, deixarem de ser cumpridas as intimações expedidas pelo Fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes, conforme a legislação urbanística específica.

TÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Artigo 114 - A hipótese de incidência da contribuição de melhoria é a realização de obra pública.

Parágrafo Único - As seguintes obras podem ser objeto de contribuição de melhoria:

I - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - Abastecimento de água potável, rede de esgotamento sanitário, e instalação de comodidades públicas;

IV - Instalação de redes elétricas;

V - Transportes e comunicação em geral;

VI - Proteção contra a seca, inundações, erosão, saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de curso d'água e irrigação;

VII - Construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VIII - Construção, melhoramento de aeródromos, aeroportos e seus acessos;

IX - Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Artigo 115 - A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, bem como os encargos respectivos.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Artigo 116 – Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de bem imóvel valorizado, direta ou indiretamente pela obra pública.

Parágrafo Único - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria, no todo ou em parte, o adquirente do imóvel, salvo se apresentar, por instrumento público, prova de que o antecessor, responsabilizando-se pela totalidade do débito em questão, ofereceu a respectiva garantia á administração.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Artigo 117 - A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta o custo, total ou parcial da obra pública, rateado entre os imóveis valorizados, proporcionalmente aos valores venais ou á área ou ainda a testada dos mesmos.

Parágrafo Único - A autoridade administrativa fixará respeitados os elementos e limites definidos neste artigo, os critérios a serem adotados no rateio.

Artigo 118 - Na fixação da contribuição de melhoria, tomar-se-á por limite máximo o custo da obra, não podendo o tributo ser exigido do contribuinte em quantia superior ao acréscimo de valor que a obra resultar para seu imóvel.

Artigo 119 - Correrão por conta da Prefeitura as quotas relativas ao bem imóvel beneficiado pela obra, quando pertencente a pessoas que são isentas da contribuição de melhoria.

Parágrafo Único - Fica isento do recolhimento de contribuição de Melhoria, o bem imóvel:

I - pertencente a aposentado e ou portador de deficiência física congênita ou adquirida, desde que o beneficiário aufera renda mensal de no máximo valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos e seja proprietário de um único imóvel.

II - pertencente a entidades religiosas e associações filantrópicas, sem fins lucrativos, devidamente regularizadas no cadastro municipal.

III - As isenções previstas nos incisos I e II só serão efetivadas mediante requerimento fundamentado do interessado, que deverá apresentá-lo até a data do vencimento do tributo.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Artigo 120 - Para cobrança de contribuição de melhoria, a autoridade administrativa deverá publicar edital, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - Memorial descritivo do projeto;

II - Orçamento total ou parcial do custo da obra;

III - Delimitação da área a ser beneficiada, direta ou indiretamente, pela obra pública e os bens imóveis abrangidos;

IV - Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria e a forma de sua gradual distribuição entre os contribuintes.

Parágrafo Único - O edital fixará o prazo de 30 (trinta) dias para eventual impugnação pelos interessados e as normas do respectivo procedimento de instrução e julgamento.

Artigo 121 - A impugnação ou reclamação não suspende o início e o prosseguimento da obra, e sua decisão somente ter efeito para o recorrente.

Artigo 122 - O lançamento será procedido quando executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para justificar a exigência do tributo, em nome do contribuinte, aplicadas, no que couber, as normas estabelecidas para o imposto sobre a propriedade imobiliária urbana.

Parágrafo Único - Entregue a obra gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da autoridade administrativa, poderá ser exigida proporcionalmente ao custo da parte já concluída.

Artigo 123 - A contribuição de melhoria será arrecadada em prestações mensais, trimestrais ou anuais, a critério da repartição, no prazo máximo de 05 (cinco) anos, corrigidos de acordo com os coeficientes de correção monetária aplicáveis a débitos fiscais estabelecidos pelo Governo Federal.

LIVRO II PARTE GERAL

TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO FISCAL

Artigo 124 - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa será considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, senão em virtude desta Lei ou de Lei Complementar.

Artigo 125 - A Lei Fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência e extingam ou reduzem isenções, que só produzirão efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte.

Parágrafo Único - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando:

I - For expressamente interpretativo, excluindo a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;

II - Tratando-se de ato não definitivo julgando:

a) deixe de definí-lo como infração;

b) deixe de definí-lo como obrigação acessória;

c) comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente ao tempo de sua prática.

Artigo 126 - São partes integrantes da legislação tributária, além das Leis e Decretos, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas e as práticas reiteradamente adotadas pelas autoridades fiscais em observância à Lei.

CAPITULO II DOS ÓRGÃOS FAZENDÁRIOS

Artigo 127 - Todas as funções referente a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo órgão fazendário ou pelas Entidades às quais, por Lei ou por convênio, tal atribuição seja delegada.

Artigo 128 - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança dos tributos e da fiscalização, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e a fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - Aos contribuintes, é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

Artigo 129 - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Artigo 130 - São autoridades fiscais, para efeito desta Lei, as que têm jurisdição e competência definidas em Leis e Regulamentos.

Parágrafo Único - São também consideradas autoridades fiscais os membros da Junta de Recursos Fiscais, nos termos do art. 110 da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 131 - O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e será considerado:

I - Contribuinte: Quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável: Quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas em Lei.

Artigo 132 - Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam seu objeto.

Artigo 133 - São pessoalmente responsáveis:

- I** - O adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada essa responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ou montante dos respectivos preço;
- II** - O espólio, pelos débitos tributários do de cujos existentes à data da abertura da sucessão;
- III** - O sucessor, a qualquer título e cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do de cujos existentes até a data da partilha ou da adjudicação, limitada e responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Artigo 134 - A pessoa jurídica de direito privado que resulta de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade é continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social denominação ou ainda sob firma individual.

Artigo 135 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até, a data do respectivo ato:

- I** - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, da indústria ou da atividade tributados.
- II** - Subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou serviço.

Artigo 136 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento de obrigação principal pelo contribuinte respondem solidariamente com este nos atos em que intervirem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- I** - Os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;
- II** - Os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;
- III** - Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - O inventariante pelos débitos tributários do espólio;

V - O síndico e comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - Os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão de seu ofício;

VII - Os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único - Ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter pecuniário determinadas nesta Lei.

Artigo 137 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de Lei, contrato social ou estatuto;

I - As pessoas referidas no artigo anterior;

II - Os mandatários, os prepostos e os empregados;

III - Os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Artigo 138 - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativas; quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

§ 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo de aplicação das penalidades legais cabíveis.

CAPÍTULO IV DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Artigo 139 - Considera-se domicílio tributário do contribuinte o responsável por obrigação tributária:

I - Tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - Tratando-se de pessoas jurídicas de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - Tratando-se de pessoas jurídicas de direito Público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Artigo 140 - O domicílio tributário será consignado das petições, guias ou outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicilio no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Artigo 141 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objetivo as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Artigo 142 - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - Apresentar declarações e guias, e escriturar, em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta Lei e dos regulamentos fiscais;

II - Comunicar à Fazenda Municipal, dentro do prazo legal, contado a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações tributárias;

III - Conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado qualquer documento, de algum modo, que se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados e

, guias e documentos fiscais;

IV - Prestar sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram ao fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único - Mesmo no caso de imunidade e isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 143 - O fisco poderá requisitar a terceiros, que estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força da Lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizados em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constituem falta grave, punível nos termos da Lei, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exigidos.

CAPÍTULO VI DO FATO GERADOR

Artigo 144 - O fato gerador da obrigação principal, a situação definida em Lei como necessária e suficiente para sua ocorrência

Artigo 145 - O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicada, impõe a prática ou a obtenção de ato que não configure obrigação principal.

CAPÍTULO VII DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I LANCAMENTO

Artigo 146 - Lançamento, é o procedimento privativo da autoridade fiscal municipal destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária, correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Artigo 147 - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, atendendo às determinações da Legislação municipal

pertinente, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta Lei.

Artigo 148 - O lançamento reporta-se à data em que haja sugerido a obrigação tributária principal e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único - Aplica-se ao lançamento a Legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades fiscais.

Artigo 149 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Artigo 150 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas Declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

Parágrafo Único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Artigo 151 - Far-se-á o lançamento de ofício com base nos elementos disponíveis, independentemente de aplicação de multas cabíveis de acordo com esta Lei:

I - Quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - Quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e nas formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Artigo 152 - O lançamento do tributo independe:

I - Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados por contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Artigo 153 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora do seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por publicidade em órgão da imprensa local ou por edital afixado na Prefeitura nas impossibilidades da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa do seu recebimento.

Artigo 154 - Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado especificamente, nesta Lei.

Artigo 155 - A notificação de lançamento conterà:

- I - O endereço do imóvel tributário, se for o caso;
- II - O nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- III - A denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV - O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo
- V - O prazo para recolhimento;
- VI - O comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Parágrafo Único - A notificação prevista no parágrafo segundo do artigo 165 poderá ser feita de forma resumida.

Artigo 156 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidades ou erro de fato.

Parágrafo Único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Artigo 157 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado em virtude de:

- I - Impugnação do sujeito passivo;
- II - Recurso de ofício;
- III - Iniciativa de ofício da autoridade fiscal quando essa promove, por qualquer motivo, causado por ação ou omissão do sujeito passivo, de terceiros ou da administração, inexactidão dos dados lançados.

Parágrafo Único - Nos casos de auto lançamento, sua retificação, por iniciativa do próprio contribuinte, só será admissível quando vise reduzir ou excluir o tributo, mediante comprovação do erro em que se fundamenta.

SEÇÃO II SUSPENSÃO

Artigo 158 - O Prefeito poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo para pagamento do débito tributário, observadas as seguintes condições:

I - Não se concederá por mais que duas vezes e em relação aos mesmos contribuintes, parcelamento relativo a débitos incidentes sobre imóveis não edificadas;

II - O número de prestações não exceder a 12 (doze), e seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

III - Para cada parcela o saldo devedor será utilizado monetariamente, a partir da data originária do vencimento do tributo, com base nos índices oficiais de correção monetária;

IV - O não pagamento de duas prestações consecutivas, implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se a inscrição do saldo devedor em dívida ativa e respectiva cobrança judicial.

Parágrafo Único - A moratória solicitada após vencimento dos tributos implicar a inclusão, no montante do débito tributário, do valor das penalidades pecuniárias aplicáveis até a data em que a petição for protocolada.

Artigo 159 - A concessão da moratória não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do favor, cobrando-se de imediato a totalidade do débito remanescente:

I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulações do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

II - Sem imposição de penalidade nos demais casos.

Parágrafo Único - Na revogação de ofício da moratória em consequência do dolo ou simulação do beneficiário daquela, não se computará, para efeito de prescrição de direito a cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e sua revogação.

Artigo 160 - A moratória em caráter geral poderá ser concedida por Lei, para determinada região ou determinada classe ou categorias de sujeitos passivos, desde que fundamentalmente, por motivo de relevante caráter sócio econômico ou calamidade pública

Artigo 161 - A prorrogação da data de vencimento de tributos não caracteriza a moratória e poderá ser promovida a qualquer tempo, por Lei.

Artigo 162 - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuada pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na Tesouraria Municipal ou de consignação judicial.

Artigo 163 - Entende-se por moratória, para os efeitos dessa Lei, a dilatação de prazo concedido para pagamento da dívida, baseada em razões imperiosas de interesse público.

Artigo 164 - A impugnação, a defesa e o recurso à Segunda Instância Administrativa, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Artigo 165 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Artigo 166 - Os efeitos suspensivos cessão pela extinção ou pela exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ou sujeito passivo e pela cassação ou revogação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

SEÇÃO III EXTINÇÃO

Artigo 167 - Nenhum recolhimento de tributo ou finalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º- No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão cível, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

§ 2º- Pela cobrança a menor de tributo, responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Artigo 168 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

Parágrafo Único - Não serão aceitos pagamentos de tributos lançados de ofício sem a quitação dos débitos anteriores a eles relativos.

Artigo 169 - É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Artigo 170 - O tributo e os demais créditos tributários não pagos na data do vencimento serão pagos antes de qualquer procedimento fiscal, de acordo com os seguintes critérios, se outros não estiverem especificamente previstos:

I - O principal será atualizado monetariamente mediante a utilização de índices oficiais de correção monetária;

II - Sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

a) multas de 10% (dez por cento);

b) juros de mora a razão de 01% (um por cento) ao mês devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerado mês, qualquer fração superior a 05 (cinco) dias.

Artigo 171 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em fase de legislação tributária, ou da natureza, ou das circunstâncias naturais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º - A restituição total ou parcial da lugar à restituição, na mesma proporção dos juros de mora, das penalidades pecuniárias e dos demais acréscimos legais relativos ao principal, executando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Artigo 172 - O Executivo Municipal poderá determinar que a restituição se processe através da compensação.

Artigo 173 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 183, da data da extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese do inciso III do artigo 183, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenham reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 174 - Prescreve em 02 (dois) anos o direito de anulação de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da citação validamente feita ao representante judicial do Município.

Artigo 175 - O pedido de restituição será feito a autoridade fiscal através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou da irregularidade do crédito.

§ 1º - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da autoridade fiscal.

§ 2º - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados por erro cometido pelo fisco ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante de terminação da autoridade competente, devidamente formalizada.

Artigo 176 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes à infração de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Artigo 177 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da decisão final que defira o pedido.

Artigo 178 - Só haverá restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva, na esfera administrativa favorável ao contribuinte.

Artigo 179 - Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, o montante de seu valor será reduzido a 1% (um por cento) por mês que ocorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Artigo 180 - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre o sujeito ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I - O litígio tenha como fundamento obrigação tributária que seja inferior a UFIR;

II - A demora na solução do litígio seja onerosa para o município;

III - O montante do tributo tenha sido fixado por arbitramento ou estimativa.

Artigo 181 - A Lei poderá autorizar o Poder Executivo a conceder isenção, anistia e remissão total ou parcial do crédito tributário observado os termos dos artigos 112, 113 e 114, todos da Lei Orgânica deste Município e o art. 14 da Lei Complementar nº 101/00.

Artigo 182 - O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário decidido após 05 (cinco) anos contados;

I - Da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - Do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - O prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º - Ocorrendo decadência, aplicam-se as normas do parágrafo único do artigo 196 no tocante á apuração de responsabilidade e á caracterização da falta.

Artigo 183 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe, começando de novo sua contagem a partir dessa data:

I - Pela citação pessoal feita ao devedor;

II - Pelo protesto judicial;

III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

I - Durante o prazo de concessão de moratória ou remissão e sua revogação, se obtido através de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;

II - A partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Artigo 184 - Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades.

Parágrafo Único - A Autoridade Municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o município no valor dos débitos prescritos.

Artigo 185 - As importâncias relativas, ao montante do crédito tributário depositadas na repartição ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão definitiva, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do município.

Parágrafo Único - Entendem-se por decisão definitiva para os efeitos desta Lei, aquela que na esfera administrativa ou judicial não comporte mais recurso.

Artigo 186 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

I - Declare a irregularidade de sua constituição;

II - Reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - Exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - Declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo Único - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvada as hipóteses de sua suspensão da exigibilidade do crédito, previstas nos artigos 170 e 178.

SEÇÃO IV EXCLUSÃO

Artigo 187 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Artigo 188 - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou do cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela Lei concedente.

Artigo 189 - As isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo se expressamente estabelecidas na Lei de concessão de benefício.

Artigo 190 - Nenhuma anistia será concedida a qualquer contribuinte a não ser por Lei, nos termos dos Artigos 112 e 114, ambos da Lei Orgânica deste Município e do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00.

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 191 - As infrações a esta Lei serão punidas com as seguintes penas:

I - Multa;

II - Proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - Agravamento da multa;

IV - Sujeição ou cancelamento de benefícios fiscais.

Parágrafo Único - Em relação ao funcionamento de estabelecimentos são ainda previstas as seguintes penas:

I - Não concessão da licença;

II - Suspensão da licença;

III - Cassação da licença.

Artigo 192 - São punidas:

I - Com multa de 10 (dez) UFIR'S quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, iludirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II - Com multa de 01 (um) UFIR quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivo da legislação tributária do município, para os quais não tenha sido especificadas as penalidades próprias.

Artigo 193 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou de administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviço aos órgãos da administração municipal direta ou indireta, bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais.

Artigo 194 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com acréscimo de 30% (trinta por cento), em a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração ao mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de definitivo a decisão administrativa condenatória referente a infração anterior.

Artigo 195 - O contribuinte que reincidir na violação das normas estabelecidas nesta Lei e em outras Leis e Regulamentos Municipais poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único - O regime especial de fiscalização de que se trata este artigo será definido em regulamento.

Artigo 196 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições desta Lei ficarão privadas, por um exercício, e no caso de reincidência, definitivamente, da concessão do benefício.

Artigo 197 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição desta Lei pela mesma pessoa, serão aplicadas todas as penalidades cumulativamente.

Artigo 198 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, importa-se-á cada uma delas a pena relativa a infração que houver cometido.

Artigo 199 - O contribuinte ou o responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade por ação fiscal, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuando o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela Autoridade Administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios á administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Artigo 200 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, venha a ser modificada esta interpretação.

Artigo 201 - A aplicação da penalidade de natureza civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento, em caso algum, dispensam o pagamento do tributo devido, da correção monetária, dos juros de mora e das multas.

Artigo 202 - As multas de que tratam esta Lei serão aplicadas sem prejuízo de outra penalidade por motivo de fraude, dolo ou sonegação de tributos.

Artigo 203 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante apresentação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de pagamento que trata este artigo.

§ 3º - Considera-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 08 (oito) dias da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Artigo 204 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos desta Lei, implicam os que praticarem e responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Artigo 205 - Salvo prova em contrário, presume-se dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

I - Contradição evidente entre livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

II - Manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

III - Remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias;

IV - Omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Artigo 206 - É considerada crime de sonegação fiscal, cujas providências para punição obedecerão a rito próprio, a prática pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, dos seguintes atos:

I - Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do Fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei;

II - Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributo devidos á Fazenda Municipal;

III - Alterar faturas quaisquer documentos relativos a operações tributárias com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - Fornecer ou emitir documentos gratuitos ou majorar despesas com o objetivo de obter deduções de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal providenciará para que sejam encaminhadas à autoridade competente as apurações contidas nos incisos anteriores a fim de dar prosseguimento à necessária punição do ato.

SEÇÃO II PENALIDADES FUNCIONAIS

Artigo 207 - Serão punidos com multa equivalentes a 5 (cinco) UFIR'S:

I - Os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte quando por este solicitado na forma desta lei;

II - Os agentes fiscais que, por negligência ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhe acarretar nulidade;

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, a multa será elevada para 10 (dez) UFIR'S, sem prejuízo das demais sanções prevista em Lei.

Artigo 208 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante apresentação da apuração da ocorrência pela autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser norma regulamentadora.

Artigo 209 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO II DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I CONSULTA

Artigo 210 - Ao contribuinte ou responsável, assegurado o direito de efetuar consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Artigo 211 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Artigo 212 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvido por decisão administrativa ou judicial, passada em julgado.

Artigo 213 - A resposta à consulta será respeitada pela administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Artigo 214 - Na hipótese de mudança na orientação fiscal, a nova orientação atingir todos os casos, ressalvados os direitos daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo Único - Enquanto o contribuinte, protegido pela consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta à sua consulta.

Artigo 215 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a atualização monetária e a oneração do débito por multa e juros de mora, efetuando o seu pagamento ou prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente.

Artigo 216 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações, abrindo-se novo prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

SEÇÃO II CERTIDÕES

Artigo 217 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecido certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Artigo 218 - A certidão será fornecida dentro de 5 dias a contar da data da entrega do requerimento nas repartições, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 219 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos:

I - Não vencidos;

II - Em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III - Cujas exigibilidades estejam suspensas.

Artigo 220 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Artigo 221 - O Município não celebrará contratos, aceitará propostas em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se, nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Artigo 222 - A certidão negativa expedida por dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expediu, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

SEÇÃO III DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Artigo 223 - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos, constitui dívida ativa a partir da data da sua inscrição regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Artigo 224 - A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com obrigações tributárias.

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão atualização monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 2º - No caso de débitos com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição aquela da primeira parcela não paga.

Artigo 225 - O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio e residência de um e outro;

II - O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em Lei;

III - A origem, a natureza, o fundamento legal da dívida;

IV - Indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - A data e o número da inscrição no livro de dívida ativa;

VI - Sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão conterá além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Artigo 226 - A omissão de quaisquer requisitos previstos no artigo anterior ou erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância.

Artigo 227 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I - Legalmente prescritos;

II - De contribuintes que hajam falecidos deixando apenas bens de pequeno valor;

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado de ofício nos casos do inciso I ou a requerimento da pessoa interessada, no caso do inciso II, desde que fiquem comprovada a morte do devedor e a inexistência de bens de valor, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Artigo 228 - As dívidas relativas ao mesmo devedor quando conexas ou conseqüentes, serão reunidas em um só processo.

Artigo 229 - Ressalvado os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscrito na dívida ativa parceladamente, com dispensa de multa, dos juros de mora e da correção monetária.

§ 1º - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo é o funcionário obrigado, além da pena disciplinar a que se estiver sujeito, a recolher aos cofres do município o valor da multa, dos juros de mora e a correção monetária que houver dispensado.

§ 2º - O disposto neste artigo se aplica, também, ao servidor que reduzir ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa com ou sem autorização superior.

Artigo 230 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva cessará a competência do órgão fazendário para agir e decidir quanto a ele, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

SEÇÃO IV FISCALIZAÇÃO

Artigo 231 - Compete à Fazenda Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 1º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo, justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da fazenda municipal pelo período por este fixado.

Artigo 232 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Parágrafo Único - A autoridade fiscal terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declaração;

II - Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei.

Artigo 233 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fiscal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - Os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício;

II - Os bancos, as caixas econômicas e as demais instituições financeiras;

III - As empresas de administração de bens;

IV - Os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais;

V - Os inventariantes;

VI - Os síndicos, os comissionários e os liquidatários;

VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Artigo 234 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou das atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do município, e entre este a União e os Estados e os outros Municípios.

§ 2º - As divulgações das informações obtidas no exame de contas e documentos falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Artigo 235 - As autoridades fiscais do município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Artigo 236 - A autoridade fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências fará ou lavrará, sob sua assinatura termo circunstanciado do que apurar, no qual constarão, além do que mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O auto será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação as palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizados as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á copia do auto autenticado pela autoridade contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recebimento que será declarado pela autoridade não traz proveito ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes definidos pela Lei Civil;

§ 5º - A autoridade fiscal poderá caso o exame ou diligência encerre-se no mesmo dia e não sendo verificado qualquer descumprimento de obrigação tributária, em substituição ao auto de fiscalização, assinar e datar o verso do alvará .

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

SEÇÃO I NORMAS GERAIS

Artigo 237 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

I - Com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II - Com a lavratura da notificação preliminar ou a intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III - Com a lavratura do auto de apreensão;

IV - Com a lavratura de auto de infração;

V - Com qualquer ato escrito do agente do Fisco, que caracterizam o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

SEÇÃO II NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Artigo 238 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributos ou qualquer infração de lei ou regulamento de que possa resultar evasão de receita, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar para que, no prazo de 08 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que se trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á igualmente, auto de infração, quando o contribuinte recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 239 – A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono com “**ciente**” do notificado e conterà os elementos seguintes:

I - Nome do notificado;

II - Local, dia e hora da lavratura;

III - Descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização quando couber;

IV- Valor do tributo e da multa devidos;

V - Assinatura do notificante.

Artigo 240 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar da qual não caiba recurso ou defesa.

Artigo 241 - Não cabe notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - Quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;

II - Quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se do pagamento do tributo;

III - Quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - Quando incidir em nova falta da qual poderia resultar evasão de receita antes de decorrido 01 (um) ano contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO III AUTO DE APREENSÃO

Artigo 242 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviço do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária nesta Lei ou em regulamento.

Parágrafo Único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia será promovida busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Artigo 243 - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, os procedimentos a ele relativos.

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for o dono, a juízo da autoridade.

Artigo 244 - Os documentos apreendidos poderão a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Artigo 245 - As coisas apreendidas serão restituídas a requerimento, mediante depósito das quantias exigidas e/ou cumprimento das exigências legais podendo ficar retidos até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único - Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 293 e 294.

Artigo 246 - Se o autuante não provar o preenchimento de todas as exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se na venda importância superior ao tributo e a multa devidos, será o autuado notificado no prazo de 05 (cinco) dias para receber excedente, ou para receber o valor total da venda, caso nada seja devido, e se em ambas as situações já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO IV AUTO DE INFRAÇÃO

Artigo 247 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - Mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - Referir-se ao nome do autuado e das testemunhas, se houver;

III - Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou o regulamento violado e fazer referência ao auto de fiscalização ou à notificação preliminar em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - Conter intimação ao autuado para em 10 (dez) dias pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa ou provas.

§ 1º - As omissões ou incorreções do ato não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará sua pena.

§ 3º - Se o autuado, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Artigo 248 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterà também os elementos deste.

Artigo 249 - Da lavratura do auto será intimado o autuado:

I - Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao próprio, se o representante ou preposto contra recibo dotado no original;

II - Por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) dotado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do autuado.

Artigo 250 - A intimação, presume-se feita:

I - Quando pessoal, na data do recibo;

II - Quando, por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrada da carta no correio;

III - Quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Artigo 251 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo que por carta ou edital, conforme a circunstância, observado o disposto no artigo 261 e 262.

SEÇÃO V REPRESENTAÇÃO

Artigo 252 - Quando impossibilitado para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar ao titular da Fazenda Municipal contra toda ação ou omissão contrária a disposição desta Lei ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

Artigo 253 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhado de provas ou indicará os elementos dessas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Artigo 254 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO III DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I IMPUGNAÇÃO

Artigo 255 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá por petição, impugná-lo no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação no órgão oficial, da afixação de edital ou do recebimento da notificação.

Artigo 256 - A impugnação instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo Único - A impugnação do lançamento mencionará:

- I** - A autoridade julgadora de primeira instância a quem, dirigida;
- II** - A qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- III** - Os motivos de fato e de direito em que fundamenta;
- IV** - As diligências que o sujeito passivo pretenda seja efetuadas, desde que justificadas suas razões;
- V** - O objetivo visado;
- VI** - Documentos comprobatórios da argumentação se for o caso.

Artigo 257 - O impugnador será notificado do despacho o próprio processo mediante assinatura, por via postal registrada, ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Artigo 258 - O funcionário responsável pelo lançamento, terá 10 (dez) dias para instruir o processo a partir da data de seu recebimento.

Artigo 259 - Na hipótese da impugnação será julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na Tesouraria do município da quantia total exigida.

§ 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Artigo 260 - Julgado procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou da decisão, as importâncias a caso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

SEÇÃO II DEFESA

Artigo 261 - O autuado que não concordar com o auto de infração ou o ato de apreensão apresentará defesa no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de intimação.

Artigo 262 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde ocorrer o processo, contra recibo.

Parágrafo Único - Na defesa, o autuado alegará a matéria que entenderá útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará as testemunhas, até o máximo de 03 (três).

Artigo 263 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Artigo 264 - Apresentada defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para instruir o processo a partir da data de seu recebimento.

SEÇÃO III
PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Artigo 265 - As impugnações a lançamentos e as defesas de autos de infração e de apreensão serão decididas, em primeira instância administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Artigo 266 - Solicitada, tempestivamente, diligências pelo impugnador e produção de provas pelo autuado, a autoridade fiscal competente definirá sua realização no prazo de 10 (dez) dias, desde que não sejam claramente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará prazo, não superior a trinta dias, em que devam ser realizadas.

Artigo 267 - As perícias competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior.

§ 1º - A autoridade fiscal ou o perito designado que presidir ou proceder a exames e diligências fará ou lavrará sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar no qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 2º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que não resida o autuado ou impugnador, e poderá ser datilografado ou impresso em relação as palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 3º - Ao autuado ou impugnador dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 4º - A recusa do recibo que será declarada pela autoridade não traz proveito ao autuado ou impugnador, nem o prejudica.

Artigo 268 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reiquirir as testemunhas, do mesmo modo, ao impugnador e ao impugnado, nas reclamações contra lançamento

Artigo 269 - O autuado e o impugnador poderão participar de diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência para ser apreciadas no julgamento.

Artigo 270 - Não se admitirá prova fundada em exames de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

Artigo 271 - Precluso o direito de apresentar defesa ou encerradas as diligências e/ou produção de provas ou processo será encaminhado à autoridade julgadora que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes devendo julgar de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º - Se não considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência a determinar a produção de novas provas a serem realizadas no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 3º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir decisão.

Artigo 272 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza concluirá pela procedência e improcedência do auto ou da impugnação ao lançamento, definido expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Artigo 273 - Não sendo proferida a decisão no prazo legal nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto ou improcedente a impugnação ao lançamento, cessando com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Artigo 274 - São definitivas as decisões de primeira instância uma vez esgotado o prazo legal determinado no Inciso I do artigo 289 para interposição de recursos, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

SEÇÃO IV **SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

Artigo 275 - Das decisões de Primeira Instância caberá recurso para instância administrativa superior:

I - Voluntários, quando requeridos pelo sujeito passivo, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrário no todo ou em parte.

II - De ofício, a ser obrigatoriamente interposto, pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho quando contrário, no todo ou em parte, ao município, desde que a importância em litígio exceda a 5 (cinco) UFIR'S.

§ 1º - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo ou que de

fato tomar conhecimento interpor recurso, em petição encaminhada em nome daquela autoridade.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Artigo 276 - Só serão admitidas na Segunda Instância diligências de ofício ou apresentação de fato novo pelo autuado ou impugnador a serem realizadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Artigo 277 - A decisão na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados na data do recebimento do processo, ou do término da diligência ou da apresentação do fato novo.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido nesse artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados, a favor da administração, juros e atualização monetária a partir desta data.

Artigo 278 - São definitivas, na esfera administrativa, as decisões na Segunda Instância.

Artigo 279 - A segunda Instância Administrativa será representada por colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes por entidade representativas econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único - Na hipótese de não ser constituído o colegiado referido no caput deste artigo, ou não funcionando por qualquer motivo, será competente para conhecer, em grau de recurso, qualquer decisão a respeito da matéria acima, o Prefeito Municipal.

SEÇÃO V GARANTIA DE INSTÂNCIA

Artigo 280 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou impugnador será encaminhado à Segunda Instância sem prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo Único - São indispensáveis de depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no artigo 219 desta Lei.

Artigo 281 - Quando a importância total do litígio exceder 5 (cinco) UFIR'S se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário requerido no prazo a que se refere o inciso I do artigo 287 desta Lei.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo a juízo da administração.

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar o fiador, com a expressa aquiescência deste, e se for o caso, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º - Não se admitirá como fiador o sócio, quotista ou mandatário da firma recorrente, nem devedor da Fazenda Municipal.

§ 4º - Julgado idôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Artigo 282 - Recusado dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 05 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

SEÇÃO VI EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Artigo 283 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - Pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 10 (dez) dias satisfazerem o pagamento do valor da condenação;

II - Pela notificação do contribuinte para vir receber importâncias recolhidas indevidamente como tributo ou multa;

III - Pela notificação do contribuinte para vir receber e quando for o caso pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância.

IV - Pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou pela restituição dos produtos de sua venda se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo 258 e seus parágrafos;

V - Pela imediata inscrição em dívida ativa e conseqüente remessa de certidão à cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I e III, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

TÍTULOS III DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 284 - Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído no seu computo o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito prorrogando-se se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 285 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar preços públicos para obter o ressarcimento de prestações de serviços de natureza comercial e industrial ou de sua autuação na organização e exploração de atividades econômicas.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cumprir os respectivos custos e serão reajustados quando se tornarem deficitários.

Artigo 286 - Considera-se integrada à presente Lei as tabelas dos anexos I, II e III que a acompanham.

Artigo 287 - Fica estabelecida a UFIR (Unidade Fiscal de Referência), para o cálculo das taxas e das penalidades pecuniárias e para adoção dos procedimentos da administração tributária a ela relacionados, cujo valor ser divulgado pelo governo Federal de acordo com os índices fiscais da correção monetária adotados pela União.

Artigo 288 - Esta Lei será regulamentada no que conceber, por decreto de Executivo Municipal, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua vigência.

Artigo 289 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Retroagindo os seus efeitos em 01 de janeiro de 2002.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antonio do Leste – MT, aos vinte dias do mês de dezembro de 2001.

PEDRO LUIZ BRUNETTA
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I
LEI 051/01 **DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001**

LISTA DE SERVIÇOS

1. Médicos, inclusive análises, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e recuperação e congêneres.
3. Banco de sangue, leite, pele, olhos, sêmen, e congêneres.
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos, (prótese dentária).
5. Assistência médica e congêneres previstos 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de plano de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
6. Planos de Saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
7. Médicos veterinários.
8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
9. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
10. Barbeiros, cabeleireiros, manicure, pedicure, tratamento de pele, depilação e congêneres.
11. Banho, duchas, saunas, massagens, ginastica e congêneres.
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
13. Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.
14. Limpeza, manutenção, conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

- 15.Desinfecção, imunização, higienização, desratização, e congêneres.
- 16.Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17.Incineração de resíduos quaisquer.
- 18.Limpeza de chaminés.
- 19.Saneamento ambiental e congêneres.
- 20.Analises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 21.Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnico em contabilidade e congêneres.
- 22.Perícia, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 23.Traduições e interpretações.
- 24.Avaliação de bens.
- 25.Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral, e congêneres.
- 26.Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 27.Aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento, topografia e demais serviços prestados por aeronaves.
- 28.Execução, por administração, empreitadas ou sub empreitadas, de construção civil, de obras hidráulicas e outra semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação do serviço, que fica sujeito ao ICMS).
- 29.Demolição.
- 30.Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação do serviço, que fica sujeito ao ICMS).
- 31.Florestamento e reflorestamento.
- 32.Estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de gás natural e petróleo.
- 33.Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

34. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto de fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICMS).
35. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
36. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau de natureza.
37. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
38. Organização de festas e recepções: buffet (exceto fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).
39. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
40. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
41. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)
42. Agenciamento, corretagem, ou intermediação de contratos da propriedade industrial, artísticas e literárias.
43. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquias (franchise) e de faturação (factoring) (executam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
44. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guia de turismo e congêneres.
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis não abrangidos nos itens 40, 41, 42 e 43.
46. Despachantes.
47. Agentes da propriedade industrial.
48. Agentes da propriedade artística ou literária.
49. Leilão.

- 50.Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; preservação e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja próprio segurado ou companhia de seguro.
- 51.Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósito feito em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 52.Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 53.Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 54.Transporte, coleta, remessa, ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 55.Diversões Publicas:
- a) Cinemas, “Taxi dancing” e congêneres;
 - b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) Exposições, com cobrança de ingressos;
 - d) Bailes, “shows”, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) Jogos eletrônicos;
 - f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.
- 56.Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de aposta, sorteios ou prêmios
- 57.Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões rádiofônicas ou de televisão)
- 58.Gravação e distribuição de filmes e videos-tapes.
- 59.Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 60.Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

61. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculo, entrevista e congêneres.
62. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
63. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
64. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
65. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).
66. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
67. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados a industrialização e comercialização.
68. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
69. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente por ele fornecido.
70. Montagem industrial, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
71. Cópia ou reprodução, por qualquer processo de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
72. Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolintografia.
73. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
74. Locação de bens móveis, inclusive arrendamentos mercantil.
75. Funerais.

76. Alfaiataria e custuras, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
77. Tinturaria e lavanderia.
78. Taxidermia.
79. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação, ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratada.
80. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
81. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
82. Serviço portuário e aeroportuário; utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.
83. Advogado.
84. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
85. Dentistas.
86. Economistas.
87. Psicólogos.
88. Assistentes sociais.
89. Relações públicas.
90. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
91. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feito fora

do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento da Segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não esta abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com porte do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários á prestação dos serviços).

92. Transporte de natureza estritamente municipal.

93. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do município.

94. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

95. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

ANEXO II

LEI 051/01

DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS (T.S.D)

1. Taxa de expedição.....1,5 (uma e meia) UFIR'S
2. Indicação de numeração de prédios.....10 (dez) UFIR'S
3. Autenticação de projetos.....10 (dez) UFIR'S
4. Depósito e liberação de bens, animais e/ou mercadorias apreendidas.....
.....20 (vinte) UFIR'S
5. Demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis por metro quadrado.....
.....10% (dez por cento) da UFIR
6. Desmembramento e remembramento de imóveis por lote.....
..... 25 (vinte e cinco)UFIR'S
7. Serviços efetuados em cemitério público:
 - a) Aforamento perpétuo (por sepultura).....100 (cem) UFIR'S
 - b) Imunação.....20 (vinte) UFIR'S
 - c) EXUMAÇÃO:
 - 1) Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição 05 (cinco) anos.....20 (vinte) UFIR'S
 - 2) Após 05 (cinco) anos de imunação.....20 (vinte) UFIR'S
 - d) Alvará para construção (por lote).....10 (dez) UFIR'S
 - e) Entrada de ossada no cemitério (sem prejuízo das taxas anteriores aplicáveis ao caso).....20 (vinte) UFIR'S
 - f) Retirada de ossada no cemitério.....20 (vinte) UFIR'S
 - g) Remoção de ossada no cemitério.....20 (vinte) UFIR'S
8. Vistorias de edificações.....20 (vinte) UFIR'S
9. Certidões e Segunda vias de documentos.....10 (dez) UFIR'S
- 10.Registro de ferro de gado (marca).....10 (dez) UFIR'S

ANEXO III

LEI 051/01

DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA (T.L)

1. Localização e/ou funcionamento de estabelecimento:
 - a) Com área até 25m² (vinte e cinco metros quadrados).....40 (quarenta) UFIR'S
 - b) Com área acima de 25m² (vinte e cinco metros quadrados)e inferior a 1.000m² (mil metros quadrados), será acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) da UFIR por metro excedente.
 - c) Com área acima de 1.000m² (mil metros quadrados), será acrescido de 12% (doze por cento) da UFIR por metro excedente.

2. Funcionamento de estabelecimento em horário especial:
 - a) Por dia.....10 (dez) UFIR'S
 - b) Por mês.....10 (dez) UFIR'S

3. Veiculação de publicidade em geral por dia.....01 (uma) UFIR

4. Execução de obras, arruamentos e loteamentos:
 - a) Construções:

de 30m ² a	100m ²	10 (dez) UFIR'S
de 101m ² a	200m ²	20 (vinte) UFIR'S
de 201m ² a	300m ²	30 (trinta) UFIR'S
de 301m ² a	400m ²	40 (quarenta) UFIR'S
de 401m ² a	500m ²	45 (quarenta e cinco) UFIR'S
de 501m ² a	1.000m ²	50 (cinquenta) UFIR'S
de 1.001m ² a	5.000m ²	75 (setenta e cinco) UFIR'S
de 5.000m ² a	10.000m ²	100 (cem) UFIR'S
acima de	10.000m ²	150 (cento e cinquenta) UFIR'S
 - c) Arruamentos e loteamentos.....100 (cem) UFIR'S

5. Ocupação de áreas em terrenos, logradouros ou vias públicas:
 - a) Por dia.....05 (cinco) UFIR'S

6. O exercício de atividade eventual ou ambulante:
- a) Diário.....20 (vinte) UFIR'S
 - b) Mensal.....50 (cinquenta) UFIR'S
 - c) Anual.....150 (cento e cinquenta) UFIR'S
7. Instalação de máquinas e motores.....50 (cinquenta) UFIR'S